

Decreto n.º 4:379

Tornando-se necessário reforçar a dotação do artigo 13.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros do ano económico de 1917-1918, e havendo sobra no artigo 14.º do mesmo capítulo: hei por bem, sob proposta do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros aprovada pelo das Finanças, decretar, nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, que dentro do capítulo 2.º do citado orçamento se efectue a transferência de 2.400\$, do artigo 14.º para o artigo 13.º

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Secretários de Estado das Finanças e dos Negócios Estrangeiros o façam publicar. Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1918. — SÍDÓNIO PAIS — *Joaquim Mendes do Amaral — Joaquim do Espírito Santo Lima.*

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares**Decreto n.º 4:380**

Convindo aos interesses da numerosa colónia portuguesa residente na Índia Britânica que o reconhecimento da assinatura do Secretário Geral do Estado da Índia Portuguesa possa ser feito na Chancelaria do Consulado Geral em Bombaim;

Atendendo a que a adopção de uma tal providência, além da vantagem acima referida, trará aumento da receita consular: hei por bem, sob proposta do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, autorizar o Cônsul Geral naquela cidade a fazer o reconhecimento da assinatura do mencionado Secretário Geral.

O mesmo Secretário de Estado o faça publicar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1918. — SÍDÓNIO PAIS — *Joaquim do Espírito Santo Lima.*

Decreto n.º 4:381

Visto o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898: hei por bem, sob proposta dos Secretários de Estado dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, ratificar o acôrdo entre as administrações postais de Timor e das Filipinas relativo à permutação de vales, assinado em Manila em 12 de Dezembro de 1917.

Os Secretários de Estado dos Negócios Estrangeiros e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, aos 3 de Junho de 1918. — SÍDÓNIO PAIS — *Joaquim do Espírito Santo Lima — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá.*

**Money order agreement between the Philippine Islands
and the Portuguese Colony of Timor**

For the purpose of arranging a Money Order Agreement between the Philippine Islands and the Portuguese Colony of Timor, the undersigned, Director of Posts for the Philippine Islands and the Inspector Principal of the Posts and Telegraphs for the Portuguese Colonies on behalf of the Postal Administration of Province of Timor, by virtue of authority vested in them have entered, subject to the ratification by the respective Governments, upon the following agreement.

ARTICLE I

The provisions of this agreement relate only to money orders to be exchanged by the system herein provided for, and do not affect the arrangements now existing under the Universal Postal Union Convention, which continue as heretofore.

ARTICLE II

There shall be a regular exchange of money orders between the Postal Administration of the Philippine Islands and the Postal Administration of Portuguese Province of Timor.

ARTICLE III

Money orders issued in the Philippine Islands drawn on Timor will be expressed in dollars and cents, United States Currency; and money orders issued in Timor drawn on the Philippine Islands will be expressed in florins and cents.

ARTICLE IV

The amounts deposited by the remitters and paid to the payees of money orders shall be in gold coin, or any other legal money of the same current value.

ARTICLE V

No money orders issued in the Province of Timor and payable in the Philippine Islands will exceed 250 florins, and no money order issued in the Philippine Islands and payable in the Province of Timor will exceed one hundred

**Acôrdo postal concernente a permutação de fundos
entre as Ilhas Filipinas e a Colónia Portuguesa de Timor**

Com o fim de estabelecer uma permutação de fundos entre as Ilhas Filipinas e a Colónia Portuguesa de Timor, os abaixo assinados, Director de Correios das Ilhas Filipinas e o Inspector Principal dos Correios e Telégrafos das Colónias Portuguesas, representando a Administração Postal da Provincia de Timor, em virtude dos poderes que lhes foram conferidos, assentaram, sujeito à ratificação dos seus respectivos Governos, no seguinte acôrdo provisório.

ARTIGO I

As disposições dêste acôrdo dizem respeito só a vales a permutar pelo sistema aqui estabelecido e não affectam os acordos actualmente existentes, nos termos da Convenção Postal Universal, que continuará em vigor como até agora.

ARTIGO II

Haverá uma permuta regular de vales entre a Administração Postal das Ilhas Filipinas e a Administração Postal da Provincia Portuguesa de Timor.

ARTIGO III

As importâncias dos vales emitidos nas Ilhas Filipinas sobre Timor serão expressas em dólares e cents dos Estados Unidos da América do Norte; e os vales emitidos em Timor sobre as Ilhas Filipinas serão expressos em florins e cents.

ARTIGO IV

As importâncias depositadas pelos remetentes e pagas aos destinatários dos vales, serão em ouro ou outro dinheiro legal do mesmo valor corrente.

ARTIGO V

Nenhum vale emitido na Provincia de Timor e pagável nas Ilhas Filipinas deve exceder o valor de 250 florins e nenhum vale emitido nas Ilhas Filipinas e pagável na Provincia de Timor deve exceder 100 dólares (di-